

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 2007

Altera a Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990 e dá outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990, de modo a definir analfabeto para os casos de inelegibilidade, adotando o critério de analfabetismo funcional e autorizando o magistrado a realizar perícia para comprovação de analfabetismo, por meio de comissão formada por pedagogos e professores de matemática e português.

O parecer à presente proposta foi formulado pelo ilustre Deputado Márcio França, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, bem como pela aprovação, no mérito, com substitutivo. Tal parecer foi rejeitado por esta Comissão na reunião ordinária realizada em 9 de abril de 2008. Por designação do Sr. Presidente da Comissão, coube-nos a tarefa de redigir este parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO VENCEDOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2007, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder. A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Outrossim, não há óbices quanto à juridicidade ou à técnica legislativa, conforme salientado pelo eminente Relator, Dep. Márcio França, em seu parecer.

No que tange ao mérito, todavia, entendemos que o mesmo deva ser rejeitado.

Com efeito, o projeto em apreço tende a gerar subjetivismos de magistrados que apreciarão os casos concretos em que se afirma o analfabetismo de candidatos, pois não há qualquer definição quanto aos textos que serão submetidos à interpretação dos mesmos ou ao grau de dificuldade das provas de matemática e português.

O projeto, assim, tem o caráter elitista, ao associar o analfabeto, para fins de inelegibilidade, à definição de analfabeto funcional, podendo provocar abusos que levem à impugnação de diversas candidaturas, sobretudo as de trabalhadores ligados à base social, os quais possuem, normalmente, um nível de instrução inferior ao de candidatos oriundos das classes mais abastadas. Tal fato não se coaduna com o espírito democrático previsto na Carta Magna para o direito à elegibilidade.

Ressalte-se que o número de analfabetos no país é muito grande, se utilizássemos os critérios pretendidos pelo Autor, relativos ao

analfabetismo funcional, o que excluiria grande parte da população da possibilidade de concorrer a cargos eletivos.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2007, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008.

Deputado LUIZ COUTO
Relator